

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Simão de Oliveira, nº 150 - Centro

CGC-MF nº 44.925.279/0001-90

Telefone: (018) 866-1113/Fax: 866-1163

LEI nº 563 de 30 DE DEZEMBRO DE 1.998

“ Estabelece atribuição e competência do poder público municipal para o desenvolvimento das ações de vigilância sanitária, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica da Saúde nº 8.080/90, a Lei nº 8.142/90 e a Lei Complementar Estadual nº 791/95.”

JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Flora Rica, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições Legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o Serviço Técnico de Vigilância Sanitária, subordinado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde e a tomar as medidas concernentes à municipalização das ações básicas de vigilância sanitária.

Artigo 2º - As ações de vigilância sanitária de que trata o artigo 1º desta Lei Municipal serão desenvolvidas pelo respectivo serviço e devem ser definidas através de Decreto, de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde. Assim como as atribuições inerentes às autoridades sanitárias citadas no artigo 4º desta lei.

parágrafo único - A Administração Municipal manterá estruturas físicas e de recursos humanos adequadas à execução das ações de vigilância sanitária no município.

Artigo 3º - O Código Sanitário Estadual e toda Legislação Sanitária Federal e Estadual e as demais leis que se referem à Proteção da Saúde, do Meio Ambiente e da Saúde do Trabalhador serão adotadas como instrumentos legais às ações municipais de vigilância sanitária.

parágrafo único - Cabe ao município criar outras legislações, de acordo com sua realidade, em caráter complementar ou suplementar às legislações vigentes, sempre que for necessário.

Artigo 4º - São consideradas autoridades sanitárias, para efeito desta lei:

- I - Os profissionais da equipe de vigilância sanitária;
- II - O(A) Coordenador(a) do serviço de vigilância sanitária;
- III - O Secretário Municipal de Saúde; e,

IV - O Prefeito Municipal.

Artigo 5º) - A equipe do serviço criado nesta lei, em seu artigo 1º, deve ter seus componentes designados e credenciados através de ato legal do Prefeito Municipal.

Artigo 6º) - O serviço de vigilância sanitária utilizará impressos da Secretaria de Estado da Saúde.

Artigo 7º) - No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos, as seguintes autoridades sanitárias:

I - O (A) Coordenador(a) do Serviço de Vigilância Sanitária;

II - O Secretário Municipal de Saúde;

III - O Prefeito Municipal.

Artigo 8º) - As penalidades de multa e as taxas de serviços diversos do poder de polícia devem ter o valor idêntico ao cobrado pelo Governo do Estado de São Paulo, de acordo com o artigo 145 da Constituição Federal.

parágrafo único - Cabe ao executivo municipal regulamentar através de Decreto Municipal, num prazo de 60 (sessenta) dias, os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e multas.

Artigo 9º) - A receita proveniente de multas e taxas devem ser depositadas em conta do Fundo Municipal de Saúde, assim como aquelas provenientes da União e do Estado para o custeio das ações de vigilância sanitária.

Artigo 10) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Flora Rica, 30 de Dezembro de 1.998.


JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação em data *supra*.
Secretaria da Prefeitura Municipal de Flora Rica, Em 30/12/98.


JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
Secretário Municipal.